



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 20/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2016.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega de Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2013) - Processo CVM SEI nº 19957.002614/2016-21

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pela Sra. Claudia Maria Daher contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2013, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 3.700,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 37 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso, a interessada argumentou que estava em viagem internacional à Alemanha, a negócios, e por isso, com acesso limitado a e-mails no período. Ainda, apontou que, *“após o meu regresso, a atualização cadastral foi feita e confirmada”*.
3. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os consultores de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência, e cujo prazo, naquele exercício, encerrou em 31/5/2013.
4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 7/6/2013 notificação específica ao endereço eletrônico claudia.daher@latitudegf.com.br, constante à época nos cadastros do participante, com o objetivo de lembrá-la do dever de envio do documento, e alertá-la do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
5. Quanto às alegações da recorrente, entende a SIN que o recurso não deve prosperar, pois é obrigação do participante acessar periodicamente o e-mail cadastrado na CVM, até porque foi meio de contato indicado pelo próprio regulado como válido para as intimações da CVM. Além disso, o envio da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) é procedido por meio do sistema CVMWeb, e assim, a realização de viagens no período de entrega, mesmo internacionais, não impede ou dificulta o cumprimento dessa obrigação.
6. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos, o envio da declaração prevista na

norma foi realizada somente em 17/7/2013.

7. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 01/05/2016, às 12:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0099925** e o código CRC **07903E84**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0099925 and the "Código CRC" 07903E84.*